



Número: **0800005-61.2019.8.14.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0002341-49.2012.814.0701**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Cobrança indevida de ligações, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIM NORDESTE S/A (RECLAMANTE)	CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO)
JOANA EMILIA MEIRELES LOUREIRO - ME (RECLAMADO)	
TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1653305	22/04/2019 13:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**RECLAMAÇÃO Nº 0800005-61.2019.8.14.0000**  
**Processo de 1º grau: 0002341-49.2012.814.0701**

**RECLAMANTE: TIM NORDESTE S.A.**

**Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/PA nº 15.410-A, e Dr. Cassio Chaves Cunha, OAB/PA nº 12.268.**

**RECLAMADA: TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**INTERESSADA: JOANA EMILIA MEIRELES LOUREIRO – ME**

**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

### **DECISÃO MÔNOCRÁTICA**

Trata-se de **RECLAMAÇÃO** ajuizada por **TIM NORDESTE S.A.**, com fundamento na Resolução STJ/GP N. 3, de 7/4/2016 c/c art. 988 do CPC, contra ato judicial apontado como reclamado consubstanciado no Acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais deste Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Inominado nº 0002341-49.2012.814.0701 interposto, no bojo da Ação de obrigação de fazer c/c Danos Morais ajuizada por **JOANA EMILIA MEIRELES LOUREIRO – ME**, cujo teor afrontam a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua petição (ID 1257638, fls. 4-24), a Reclamante conta que foi ajuizada contra si ação de obrigação de fazer c/c danos morais (Processo nº 0002341-49.2012.814.0701), sob a alegação de aquisição de linhas e modem de internet fornecido pela empresa ré, ora reclamante, aduz, que referidos serviços contratados, jamais foi habilitados, causando danos a empresa.

Afirma que a liminar foi deferida, em 8/8/2012, determinando que a empresa ré não suspendesse ou interrompesse a prestação de serviço a autora sob pena de multa e, quando do julgamento do mérito, a sentença foi pela procedência dos pedidos, sendo fixada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem limite de valor, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida pelo descumprimento da tutela antecipada concedida.



Historia que interpôs recurso inominado, objetivando a reforma da sentença no tocante ao dano moral fixado e para afastar a multa imposta, todavia, o referido recurso foi conhecido e improvido.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi pleiteado a título de multa o valor de R\$ 302.179,75 (trezentos e dois mil e cento e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo, apresentada exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo magistrado, reduzindo a multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contra essa decisão, a parte autora interpôs recurso inominado, visando, a majoração da multa, por sua vez, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgou conhecido e não-provido o Recurso Inominado autoral, porém, majorou o valor da multa ao patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Alega que essa última decisão colegiada da Turma Recursal que majorou o valor das astreintes divorciou-se da posição sedimentada no STJ, defendendo o cabimento da ação autônoma de impugnação.

Suscita preliminar a nulidade do acórdão proferido em Recurso Inominado interposto contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada por ser incabível, em virtude de impugnar decisão interlocutória e não sentença de extinção da execução.

No mérito, defende a revogação da aplicação da multa por suposto descumprimento de liminar ou a redução do *quantum* arbitrado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que foi arbitrada multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que extrapola tanto o limite dos Juizados Especiais, que é de 40 (quarenta) salários mínimos, como também fere os limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de totalmente desproporcional, o valor executado tornou-se fonte de enriquecimento sem causa à parte autora, ao arrepio da Constituição e do próprio objetivo de astreinte, que é assegurar o cumprimento da obrigação e não trazer lucro ao credor.

Levanta a incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para a execução de valores que ultrapassam a alçada de 40 salários mínimos, de acordo com a questão de ordem pública (RMS 33.155-MA).

Discorre sobre a natureza jurídica das astreintes e a inexistência de caráter compensatório.

Requer, em liminar, a suspensão do processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC). E, no mérito, o provimento da Reclamação para cassar e sustar de imediato os efeitos do acórdão reclamado que contraria frontalmente a jurisprudência do STJ.



Os autos foram redistribuídos a minha relatoria, após declaração de incompetência da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha por tratar-se de matéria de Direito Privado (ID 1353617, fls. 94-95).

Em despacho (ID 1425894, fl. 96), determinou-se de ofício a correção do valor da causa para a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão e, conseqüentemente, o pagamento das custas e despesas de ingresso sobre o valor da causa corrigido, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

A providência supra foi atendida mediante juntada de petição e documentos no ID 1476002, fls. 99-102.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em que pese os argumentos lançados pela reclamante, a reclamação é na verdade incabível, não se prestando ao fim colimado, razão pela qual julgarei o presente feito monocraticamente.

Portanto, adianto que indefiro a inicial da presente reclamação, tendo em vista que se mostra manifestamente inadmissível, à luz do art. 988 c/c art. 932 do CPC.

A presente reclamação foi ajuizada com fundamento no art. 988, do CPC, de forma genérica, c/c Resolução n.º 03/2016 do STJ.

Segundo a doutrina majoritária, a reclamação possui natureza jurídica de ação (ação autônoma de impugnação de decisões judiciais).

O STF, por sua vez, já afirmou que a reclamação seria o exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88 (ADI 2212, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003).

Inicialmente, conforme a fundamentação a seguir, mostra-se descabida a reclamação prevista no artigo 102, III, da CF e Resolução 03/2016 do STJ, atualmente prevista no art. 988 do CPC/2015, apresentada em face de julgado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, quando não demonstrada a inobservância de enunciado de súmula e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos.



Com efeito, o atual CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, destacando-se os incisos do seu art. 988, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Frisa-se que no âmbito deste Tribunal de Justiça, diante do advento do novo CPC de 2015, houve alteração do RITJE/PA, para a adequação deste ao novel diploma processual cível, que estabelece em seu art. 196, IV, os casos envolvendo Turmas Recursais, e que segue colacionado, *in verbis* (grifo):

Art. 196. Poderão as partes interessadas ou o Ministério Público propor reclamação quando:



(...)

IV - houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Como se vê, a parte ora reclamante apresenta reclamação sem atentar para o procedimento estabelecido para esta, na medida em que aponta divergência entre julgados das Turmas Recursais e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem atender aos requisitos estabelecido no CPC/2015 e no mencionado art. 196, IV, do RITJE/PA.

Pois, não indica jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência, em resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciados de Súmulas da referida Corte.

Ademais, manifestamente inadmissível a reclamação formulada na hipótese em apreço, tendo em vista que a parte requerente objetiva, em verdade, adotar via processual inadequada como sucedâneo recursal, diante da sua inconformidade com o resultado de julgamentos já realizados nos autos.

Em situação similar, confira-se julgado do TJRS:

**Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 988 DO CPC DE 2015. JULGADO ORIUNDO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.** Descabida a reclamação, baseada no artigo 102, III, da CF e Resolução 02/2016, atualmente prevista no art. 988 do CPC/2015, apresentada em face de julgado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, quando direcionada para a Câmara de Função Delegada dos Tribunais Superiores, pois não configuradas as hipóteses de seu cabimento, quais sejam, preservar e garantir a competência da jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, em recurso especial repetitivo ou enunciados de Súmulas daquela Corte, pretendendo a parte reclamante, portanto, utilizá-la como sucedâneo recursal no caso. Inteligência dos artigos 988 do atual CPC/2015 e 35-A, § 2º, do RITJRGS. Precedente da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores. **EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO.** (Reclamação Nº 70070666292, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 09/08/2016)



Por fim, há ainda o óbice da impossibilidade de admissão da reclamação sem o prévio esgotamento de todas as instâncias ordinárias.

Isso porque conquanto a reclamação seja apresentada com fundamento no suposto descumprimento da autoridade da decisão proferida no que entende por jurisprudência dominante, a parte reclamante não atentou para a previsão do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC de 2015 (grifo):

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§ 5º **É inadmissível a reclamação:** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou **especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.** (GRIFOU-SE)

Neste sentido, a posição firmada no STJ, citando-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (ART. 988, § 5º, II, CPC/2015): INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O manejo de Reclamações contra julgado que tenha decidido contrariamente ao entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973 ou 1.036 do CPC/2015) pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

2. Amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (dentre eles: Rcl 24.259/DF, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 22/6/2016; Rcl 24.323/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16/6/2016; Rcl 24.215 MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 9/6/2016; Rcl 23.476/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 25/5/2016), a jurisprudência desta Corte vem entendendo que "a mera interposição dos recursos extraordinário e especial, por si só, não é o suficiente para a satisfação do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias previsto no inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015" (Ag. Reg. na Reclamação 23.476/MS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/08/2016).



3. Para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro.

4. Refoge à lógica que rege o princípio da utilidade admitir-se o manejo prematuro de ação e/ou recurso que se volte contra julgado cuja reforma ainda pode ser obtida por outros meios que não a provocação de uma instância superior.

5. Ainda que o § 6º do art. 988 do CPC/2015 afirme, expressamente, que "A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação", a manifestação prévia em sede de juízo de admissibilidade do recurso especial/extraordinário posteriormente ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, V, "c", do CPC/2015, ainda é atribuição do Tribunal de segundo grau e, por isso, deve ser compreendida na interpretação do comando legal que demanda o esgotamento prévio das instâncias ordinárias para o manejo da Reclamação.

6. Precedentes desta Corte: Rcl 32.171/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 10/08/2016; Rcl 32.559/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/11/2016; Reclamação 33.043/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, de 13/02/2017; AgInt na Rcl 32.502/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016.

7. Dita interpretação não põe em risco o primado da rápida tramitação das causas e da economia processual, mas apenas aplica a lei que, mesmo impondo requisitos (incisos I e II do § 5º do art. 988), já constitui avanço em relação à legislação anterior.

8. Situação em que a Reclamação foi ajuizada após a manifestação do Tribunal de Justiça em sede de juízo de retratação, mas antes que fosse realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Reclamante.

9. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 32.945/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

É incabível a reclamação do art. 988 do CPC/2015 se não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, pois tal medida processual



não serve como sucedâneo do recurso cabível. Precedente: AgRg na Rcl 6.572/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 29/6/2016.

(...)

(AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, **indefiro a inicial por manifestamente descabida a reclamação constitucional, extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Resta, pois, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Intimem-se.

Belém, 22 de abril de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora

